



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003304-20.2024.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que são apelantes SUELI APARECIDA DA SILVA e NELSON DONISETTE RIGO DA SILVA, é apelado PASCANO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003304-20.2024.8.26.0302

Apelantes: Sueli Aparecida da Silva e Nelson Donisete Rigo da Silva

Apelado: Pascano Materiais para Construção Ltda.

Comarca: Jaú

Voto nº 7.695

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA DO CONDUTOR QUE COLIDE COM O VEÍCULO QUE SEGUE À FRENTE. PROVA SUFICIENTE DE QUE O REQUERIDO DEIXOU DE OBSERVAR AS REGRAS DE TRÂNSITO. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

Apelações cíveis dos requeridos interposta contra sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito. O requerente alegou que seu veículo sofreu colisão na parte traseira pelo automóvel conduzido pelo requerido, de propriedade da requerida, no momento em que estava a fazer regular conversão em uma rotatória. O juízo de primeiro grau condenou os requeridos ao pagamento de reparo pelos danos causados, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial e testemunhal requerida pelos réus; (ii) estabelecer a responsabilidade civil pelo acidente e se foi adequado o valor da indenização fixado na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O cerceamento de defesa não se configura quando o magistrado, na condição de destinatário da prova, entende que os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, conforme dispõe o art. 370 do Código de Processo Civil e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A ilegitimidade passiva arguida pela corré não se sustenta pois, apesar de alegar ter vendido o automóvel para o corréu, ela não apresentou prova documental da venda, permanecendo formalmente como proprietária perante os órgãos de trânsito.

A presunção relativa de culpa do condutor que colide com a traseira de outro veículo somente é afastada mediante prova inequívoca de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 29, inciso II, do CTB,

um ônus que incumbia ao réu desenvolver, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, mas que não conseguiu cumprir.

Os vídeos anexados aos autos demonstram que o corréu trafegava em velocidade superior à dos demais veículos, quando as condições climáticas adversas impunham-lhe o dever de redobrar a atenção e adequar a velocidade, tal como estabelecido nos artigos 28, 29, inciso II, e 220, incisos VIII, IX e X, do CTB.

O boletim de ocorrência registra que o autor acionou a seta indicadora de direção antes da conversão, a contrariar a alegação de ausência de sinalização da manobra.

A impugnação genérica dos orçamentos apresentados pelo autor não se revela suficiente para afastar o montante fixado a título de indenização, especialmente quando os réus não apresentaram orçamento próprio de pessoas especializadas, que apontassem eventual excesso no alcance dos reparos e nos valores pleiteados.

A fixação da indenização com base no menor orçamento apresentado pelo autor é medida correta e razoável, a garantir o reparo do dano sem risco de enriquecimento sem causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O indeferimento de prova pericial e testemunhal não configura cerceamento de defesa quando o magistrado entende que os elementos probatórios constantes dos autos são suficientes para formar a convicção a respeito do mérito.

O proprietário formal do veículo responde pelos danos decorrentes de acidente de trânsito, salvo prova inequívoca de alienação anterior ao evento danoso.

Há presunção relativa de culpa do condutor que colide com a traseira de outro veículo, cabendo-lhe demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da responsabilidade.

O desrespeito às normas de trânsito que impõem redução de velocidade em condições adversas caracteriza negligência e reforça a responsabilidade do condutor pelo acidente.

A ausência de impugnação específica dos orçamentos apresentados pela vítima justifica a fixação da indenização com base no menor valor apresentado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370 e 373, inciso II; CTB, arts. 28, 29, inciso II, e 220, incisos VIII, IX e X.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1681738/PR, Rel. Min. Nancy Andrigli, 3ª Turma, j. 16.11.2020; TJSP, Apelação Cível 1023408-58.2021.8.26.0554, Rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. 27.03.2024; TJSP, Apelação Cível 1013767-73.2018.8.26.0482, Rel. Hugo Crepaldi, j. 30.10.2023.

Vistos.

Os réus apelaram da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 131/133) porque esta julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC, para CONDENAR os requeridos ao pagamento de R\$11.480,00, a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária nos termos da Tabela Prática do TJSP, desde março de 2024 até 29/08/2024, e juros de mora de 1% ao mês, desde 07/03/2024 até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, salvo disposição contratual ou legal em contrário, para o cálculo da correção monetária será aplicada a variação do IPCA; os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1º, do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº. 14.905, de 28 de junho de 2024). Diante da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação, observada a gratuidade processual aos requeridos, aqui concedida. P.I.C."

O apelante NELSON DONISETTE RIGO DA SILVA argumenta ter havido cerceamento de defesa, pois pleiteou a realização de prova pericial a fim de quantificar corretamente os danos materiais no veículo do autor, a par da demanda exigir que fosse feita a oitiva de testemunhas e do depoimento pessoal das partes. Afirma que o apelado deixou de indicar, com antecedência, que pretendia efetuar conversão lateral, a frenar bruscamente o automóvel, fato este que ocasionou a colisão (fls. 157/173).

A apelante SUELI APARECIDA DA SILVA alega preliminarmente ilegitimidade passiva, pois vendeu o automóvel ao apelante Nelson

(fls. 195), por meio de contrato verbal, não podendo ser responsabilizada pelo evento danoso. Salienta ter havido culpa exclusiva da apelada que frenou bruscamente o respectivo furgão quando convergia no local dos fatos, sem sinalizar a manobra, como deveria fazer, na forma do artigo 35 do CTB. Sustenta ser imprescindível a oitiva de testemunhas para esclarecer a dinâmica do acidente, de sorte que caso não seja revertido o julgado, subsidiariamente busca o retorno dos autos para a realização de prova pericial e testemunhal (fls. 187/205).

Os réus interpuseram recurso sem o recolhimento do preparo, com base na gratuidade processual a eles concedida (fls.133).

Os recursos são tempestivos e atenderam aos requisitos de admissibilidade.

O requerente produziu contrarrazões a apontar, em síntese, que a requerida não juntou documentos demonstrativos da alegada alienação do respectivo automóvel. Sustenta que os vídeos juntados aos autos não deixam dúvidas com relação à dinâmica do acidente, bem como demonstram que o veículo conduzido pelo requerido em pista molhada e em velocidade incompatível com as condições de trânsito..

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Afasto as preliminares de cerceamento de defesa, haja vista que, em conformidade ao art. 370 do Código de Processo Civil, "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.", indeferindo, portanto, em decisões fundamentadas, as diligências inúteis ou

meramente protelatórias.

Logo, dispensável a dilação probatória, uma vez que as provas trazidas ao feito são suficientes para se formar a convicção do magistrado.

Nesse sentido já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, **o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa**"

AgInt no AREsp 1681738/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16.11.2020, DJe 19.11.2020).

A preliminar de ilegitimidade passiva da ré deve ser afastada. Em que pese alegação da corré de que transferiu de forma verbal o automóvel para o corréu, mas não há nos autos qualquer documento a corroborar alegada alienação, nem mesmo transferências ou extratos bancários, que normalmente documentam a operação, por ser muita expressiva a importância envolvida nela (fls. 91/92).

Os apelos dos réus não comportam acolhimento.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais na qual afirma a parte autora que por volta das 14h30min, do dia 07/03/2024, sua motorista conduzia o furgão I/M.BENZ 312D SPRINTER, placas BNZ 2H12, pela Avenida Nenê Galvão, no sentido bairro/centro, e, ao efetuar a rotatória com a Rua das Palmeiras, o veículo sofreu colisão do automóvel FIAT PALIO/FIRE, de placas DMR 1056, conduzido pelo apelante NELSON DONISETE RIGO DA SILVA, a causar danos materiais, cujo menor orçamento de reparos estimou em R\$ 11.480,00 .

verifica-se que a controvérsia se limita em apontar qual das partes tem a responsabilidade civil pelo acidente e se correto o valor da indenização fixada em sentença.

Inicialmente, o Código de Trânsito Brasileiro disciplina, expressamente:

"Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I – *omissis*.

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;"

Deste modo, conforme pacificado pela jurisprudência, há uma presunção relativa de culpabilidade do condutor que colide com o veículo na traseira de outro veículo à frente.

Significa, portanto, que se inverte o ônus da prova, de forma que compete ao condutor do veículo responsável pela colisão traseira provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do outro condutor.

No caso em análise, é perfeitamente aplicável esta presunção, dado ser incontroversa a ocorrência da colisão traseira.

captarem as imagens do local dos fatos, documentados por *links* trazidos com a inicial (fls. 02), não tendo sido tais vídeos impugnados pelos réus em termos de veracidade e qualidade (fls. 02).

Depreende-se da análise de tais vídeos, que chovia no momento do acidente (fls. 28), e segundo os próprios réus, ainda havia uma diminuição da visibilidade, fatos que por si só demandariam maior cautela e adequação da velocidade, conforme preceitua o artigo 220 do CTB:

"Art. 220. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito:

(...)

VIII - **sob chuva**, neblina, cerração ou ventos fortes;

IX - quando houver má visibilidade;

X - quando o pavimento se apresentar escorregadio, defeituoso ou avariado.

Tais vídeos evidenciam de forma inequívoca que o réu transitava em velocidade evidentemente muito superior a todos os demais veículos, mesmo os que se encontravam a transitar na faixa contrária de direção, e isto foi determinante para impedi-lo de frear a tempo de evitar a colisão.

Os réus afirmam que a condutora do furgão deixou de sinalizar que faria uma conversão à esquerda, mas isto não se evidencia consistente, pois o próprio réu afirmou na data dos fatos que houve a sinalização da manobra, como se pode ver da sua versão apresentada na data dos fatos perante a polícia, e exposta no Boletim de Ocorrência encontrado a fls. 32, de modo a existir um quadro de elementos suficientes de certeza de que o réu conduzia o veículo de forma negligente e imprudente, dando causa aos danos documentados na inicial.

Neste sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor, que insiste na procedência da Ação. EXAME: abaloamento do veículo do autor na parte traseira do veículo conduzido pelo correquerido Vagner que restou incontroverso. **Presunção "hominis" de culpa não ilidida no caso concreto. Culpa e responsabilidade do condutor do veículo de trás que colide com o da frente, ante a obrigação de guardar distância segura em relação ao automóvel antecessor.** Aplicação dos artigos 28 e 29, inciso II, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Autor que não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito alegado na inicial. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença mantida, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais. RECURSO NÃO PROVIDO. Apelação Cível 1023408-58.2021.8.26.0554; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024) (destaques meus).

No que tange à quantificação dos danos, os réus deixaram de impugnar especificamente o alcance dos danos e os valores contidos nos três orçamentos apresentados às fls. 40/43.

Frise-se que referidos orçamentos listam peças da parte traseira e lateral esquerda do veículo, sendo certo que os vídeos juntados aos autos, em especial o vídeo de nº 01, evidenciam que o impacto ocorreu no exato momento em

que o automóvel da autora reduzia a velocidade e passava a efetuar conversão à esquerda, de sorte a ser coerente que atingiu a traseira e a parte inferior da lateral esquerda, ocasião em que estilhaços do veículo da autora ficaram espalhados na pista, conforme se verifica abaixo.

Cumpre salientar que os réus poderiam juntar orçamento próprio, produzido por especialista, o que demonstraria eventual irregularidade naqueles apresentados pelo autor, todavia, deixaram de fazê-lo.



Destarte, correta sentença ao fixar o valor da indenização com base no menor dos orçamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos. Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) do valor da condenação, observada a gratuidade da justiça.

Para viabilizar eventual acesso aos E. Tribunais Superiores, considera-se prequestionada toda matéria ventilada pelas partes, ainda que não citada.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator